



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2349-94.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 20012

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de recibos eleitorais de toda a arrecadação da campanha e registro de despesas com prestação de serviços advocatícios e contábil ou mesmo de recibo de doação de serviços. Cheque resgatados sem comprovação da quitação. Dívida de campanha inadimplida. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 60-62, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“Efetuado o exame preliminar foram verificadas as seguintes irregularidades na prestação de contas em comento:

1. Constatou-se a ausência de assinaturas do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas final, fl. 12 (art. 33, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. O prestador de contas não apresentou recibos eleitorais, declarando, à fl. 37, que “não foi possível a emissão dos recibos eleitorais...tendo em vista a impossibilidade do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)”. Em que pese a manifestação do candidato, a emissão dos recibos eleitorais é obrigatória para toda receita arrecadada, conforme art. 10 da Resolução TSE n. 23.406/2014, e visa a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

comprovar as doações recebidas durante a campanha eleitoral.

3. A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira. Entretanto, analisando os extratos bancários fls. 43/47, observa-se que:

3.1. Houve créditos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$ 2.321,82, conforme tabela que segue, sem registro de tais créditos na prestação de contas em exame, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “c”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3.2. Houve débitos na conta bancária utilizada para movimentação de recursos de campanha no valor de R\$ 2.321,82, sem registros das despesas correspondentes a tais débitos na prestação de contas, em desatendimento ao disposto no art. 40, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ CONTRA PARTE	VALOR (R\$)	IDENTIFICAÇÃO DA CONTRA PARTE (SÍTIO DA RECEITA FEDERAL)
15/07/2014	1156-CREDITO TRANSFERENCIA	15339301000111	200,00	MEG MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
13/10/2014	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	50328409987	1.341,70	DIVALDINO LUIZ PIRES DA SILVA
22/10/2014	0022-DEPOSITO EM DINHEIRO	10534778000134	780,12	CONSTRUTORA EDIGAMA LTDA - ME
		Total (R\$)	2.321,82	

3.3. Verificou-se a devolução de cheque pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, o qual não foi pago. Nesse contexto, não houve comprovação da quitação do fornecedor concernente ao cheque que segue, com recursos da campanha eleitoral:

N. Cheque	Valor (R\$)	Data(s) de Devolução
1	R\$ 700,00	06.10.2014 e 08.10.2014

Assim, o valor apontado de R\$ 700,00 representa dívida de campanha, porém sem registro desta na prestação de contas em análise.

Considerações

a) Prestação de contas entregue em 09/02/2015, fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

b) Constatou-se ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis. De outra parte, foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 35/36 (contratos), referente à prestação de serviço voluntário.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme observa-se no Extrato de Prestação de Contas de Candidato, várias inconsistências impedem que sejam as contas aprovadas.

A primeira refere-se à ausência de assinatura do prestador de contas e do profissional de contabilidade no extrato da prestação de contas final.

A segunda cinge-se à ausência de recibos eleitorais da arrecadação de recursos para a campanha, conforme determina o artigo 40, § 1º, b, da Resolução TSE nº 23.406/2014 e que configura irregularidade grave e insanável, que compromete a confiabilidade das contas, pois torna impossível verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-REspe: 25612315 SP, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 25/03/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47).

Conforme parecer do órgão técnico desta Corte, houve créditos e débitos na conta bancária utilizada para a movimentação de recursos da campanha, bem como a devolução de um cheque, o qual não foi pago, sendo considerado, portanto, dívida de campanha. Não há nos autos, no entanto, qualquer documento demonstrando a assunção de dívida pelo candidato ou mesmo pelo partido político, tal como preveem os artigos 29, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e 30, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A terceira refere-se à ausência de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis ou mesmo de recibo de doação de serviço, contrariando ao disposto no artigo 31, VII, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. CONTROLE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Na espécie, a recorrida recebeu doação estimável em dinheiro - consistente na prestação de serviços advocatícios - e não emitiu o recibo eleitoral correspondente.

2. "Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" (REspe 38875/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado na sessão de 11.11.2014).

3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.

4. Apesar de representar a totalidade dos recursos arrecadados na campanha, o valor diminuto em termos absolutos - qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais) - justifica a aplicação na espécie dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

5. Recurso especial desprovido" (Recurso Especial Eleitoral nº 956112741, Acórdão de 05/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 04/03/2015, Página 215) – negritou-se.

Considerando que o candidato foi intimado para esclarecer as questões que impediam fossem consideradas as contas prestadas com regularidade, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto